

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO SEI N. : 001212/2024.
INTERESSADO : Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ.
ASSUNTO : Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0386/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO PÚBLICO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, nível TC/CDS-4**, regido pelas regras estabelecidas no Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024 e Portaria n. 12, de 03/01/2020, publicada no DOe-TCE-RO n. 2.023, ano X, de 03/01/2020 e demais disposições legais e constitucionais pertinentes.

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024** (ID n. [0652907](#)), o qual estabeleceu a realização de 3 (três) etapas distintas, a saber: (i) análise de currículo e memorial, de caráter eliminatório e classificatório, (ii) avaliação de perfil comportamental, de caráter eliminatório e (iii) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Constam, entre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, aquelas que dispõem, de forma taxativa, que: (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir formação em nível superior na área de **Bacharel em Arquivologia ou Biblioteconomia**, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, experiência comprovada, em arquivologia em órgão público, dentre outros requisitos gerais e específicos disciplinados no Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024 ([0652907](#)).

5. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado, nos termos do Despacho n. 0719022/2024/CPSCC ([0719022](#)), exarado pela Presidente da CPSCC, servidora **Denise Costa de Castro**, matrícula n. 512, mediante o qual a aludida servidora circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo e, ao final, ratificou que o resultado em comento se afigura válido, bem como declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, assim como solicitou autorização para nomeação da candidata selecionada, Senhora **Izabela Mirna Pinto Maluf**.

6. A Secretária-Geral de Administração, por meio do Despacho n. 0724708/2024/SGA ([0724708](#)), por sua vez, declarou que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Portaria n. 12¹, de 2020. Opinou, por fim, pela homologação do certame, e solicitou autorização para a nomeação pretendida.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Assento, de início, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988², este Tribunal de Contas editou a Portaria n. 12, de 2020, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com o propósito de conferir concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções, referida prática, inclusive, vem sendo, cada vez mais, sedimentada neste TCERO como uma boa prática.

10. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, o **Departamento de Gestão da Documentação** propôs à **Secretaria de Processamento e Julgamento** a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida portaria, em razão da

¹ Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências

² Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

reestruturação organizacional deste Tribunal, levada a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024³.

11. Nesse sentido, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024 ([0652907](#)), deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, nível TC/CDS-4**, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Gestão da Documentação – DGD, bem como à formação de banco de talentos.

12. Em sede de apreciação dos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual, observo que **as etapas de análise de currículo e memorial, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento**, conforme destacado pela CPSCC ([0719022](#)) e roborado pela SGA ([0724708](#)).

13. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que **o certame, in casu, seguiu regras claras e antecipadamente fixadas no instrumento convocatório, de sorte que o resultado, pelo que se depreende dos autos, derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 3 (três) etapas previstas**, com observância da norma contida no § 1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 2020⁴, sendo que a escolha final ficou sob a incumbência do gestor demandante, após entrevista de caráter técnico e comportamental, que contou com o auxílio direto da CPSCC.

14. Dada a pertinência, ante o teor elucidativo do Relatório acostado pela referida Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão ([0719022](#)), entendo por bem trazer à colação os argumentos conclusivos, favoráveis à homologação do presente procedimento e, conseqüente, nomeação do candidato selecionado, confira-se o respectivo excerto, *in verbis*:

3. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

A primeira fase do Chamamento n. 006/2024 denominada de "**Análise de Currículo e Memorial**" ocorreu no período de 25.04.2024 a 05.05.2024, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 258 inscrições ([0720748](#)). Caso existisse algo que

³ Altera a Lei Complementar n° 1.023, de 6 de junho de 2019, que “Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências”, a Lei Complementar n° 1.024, de 6 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências

⁴ Art. 9º O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas: I - análise curricular e de memorial; II - prova teórica e/ou prática; III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico; IV - avaliação de perfil comportamental; V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação. §1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, **poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.** [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Ao término desta etapa, foram selecionados 17 candidatos para o cargo de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo ([0701443](#) e [0711849](#)).

4. SEGUNDA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 2ª Etapa denominada "**Avaliação de Perfil Comportamental**" do Chamamento n. 006/2024 ocorreu no dia 28.06.2024 à tarde de forma on-line (via Microsoft Teams). Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. Para a próxima fase foram selecionados 8 candidatos ([0714031](#)).

5. TERCEIRA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "**Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante**" ocorreu no período de 04.07.2024 a 05.07.2024 de forma on-line (via Microsoft Teams).

Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, a Gestora demandante elegeu a candidata **IZABELA MIRNA PINTO MALUF** para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, código TC/CDS-4, Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Gestão da Documentação ([0719017](#)).

Frise- que o candidato Davi Alves de Souza não participou da entrevista, razão pela qual não fará parte do banco de talentos.

Caso homologado, o banco de talentos será formado pelos candidatos:

Ana Cibele Souza de Almeida

Emerson Flávio da Silva Mendes

Hemmilys Karolinne de Sousa Maia

Izabela Mirna Pinto Maluf

Luiz Felipe Sandes Nogueira

Marina Sampaio Brasil Barbosa

Tatiana Canelhas Pignataro

(Destaque no original)

15. A par disso, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA, por seu turno, declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes ([0724708](#)). Veja-se, nessa linha, os fragmentos da mencionada manifestação, *in verbis*:

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID [0724709](#), que atesta a disponibilidade de R\$ 39.674.771,80 (trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos) no aludido elemento.

16. Desse modo, **demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargos em Comissão n. 06/2024 ([0652907](#))**, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, impessoalidade, publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices às contratações sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a sua homologação e autorização para a nomeação almejada é medida que se impõe.**

17. Para tanto, deve a SGA, no momento da contratação, atentar, no que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES⁵ e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos.

18. Cabe ainda, à SGA observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que venha tomar posse, em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, inevitavelmente, assine Termo de Declaração acerca do conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo no desempenho de

⁵ Estabelece prazo mínimo para a realização de pedidos de nomeações e exonerações.

(...) com a finalidade de assegurar que as admissões e as exonerações ocorram sem transtornos, ficam os Conselheiros, Procuradores e Gestores cientificados de que:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações[1] devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

⁶ Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

[...] § 1º Fica estabelecido que, pelo menos, 40% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, admitido variação para mais ou para menos do percentual previsto, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26⁷ do referido normativo, bem como, o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

19. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de realizar a investigação social da candidata selecionada, por força do comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012⁸, sobretudo no art. 1º, inciso I⁹, porquanto este Tribunal deve atrair e contar com pessoas não só tecnicamente qualificadas, mas que revelem, igualmente, vida pregressa compatível com o bom e regular desempenho da função pública, como exige o requisito da integridade, inerente a esta Instituição de Controle Externo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024 (0652907)**, para o preenchimento do cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, nível TC/CDS-4**, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e formação de banco de talentos, em virtude da reestruturação administrativa oriunda da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, conforme fundamentação *supra*;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, **à Secretaria-Geral de Administração** que promova à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação da candidata, Senhora **Izabela Mirna Pinto Maluf**, para o cargo de **Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, nível TC/CDS-4**, a ser lotada no Departamento de Gestão da Documentação, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular

⁷ Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 26 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

§1º Todos os processos de seleção do Tribunal de Contas (concursos e processos seletivos para cargo em comissão) devem exigir, na fase eliminatória, o conhecimento do Código de Ética.

§2º É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo em comissão no Tribunal, a reputação ilibada, assim compreendida como aquela sobre a qual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública.

⁸ Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

⁹ Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que: I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, tendo em mira a necessidade de zelar para que, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF¹⁰ e as demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, **a nomeação da candidata nominada no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação**, devendo, por consectário lógico, a **Secretaria-Geral de Administração** observar, com rigor, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função pertencente à estrutura organizacional deste Tribunal de Contas, obrigatoriamente, assine termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como atenda aos requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO 2012 e, demais disso, firme o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG¹¹, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG¹², exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente

¹⁰ Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

¹¹ RECOMENDA: I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que: [...] b) sejam cuidadosos e cautelosos no trato da informação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; [...].”

¹² DESPACHO Nº 137/2021-CG – determinou à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas que adotasse providências com vistas a cumprir, rigorosamente, os contornos jurídicos estabelecidos no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.